



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054198 - SP (2025/0460569-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CHARLES ROBERTO DE LIMA JÚNIOR - DF027229
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIGAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa.
2. *Fato relevante.* Agravante preso preventivamente desde 14/10/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, com indicação de que teria ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, além de responder a outras ações penais por tráfico de drogas, associação criminosa, lavagem de dinheiro e jogos de azar.
3. *Fundamentos do agravo.* Agravante alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, excesso de prazo na instrução processual, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como de prisão domiciliar por ser responsável por filha que demandaria cuidados especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, notadamente diante da imputação de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro; (ii) saber se condições pessoais favoráveis permitem a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas; (iii) saber se o fato de o agravante alegar ser responsável por filha que necessita

de cuidados especiais autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; e (iv) saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental em *habeas corpus*, a alegação de excesso de prazo na instrução processual não apreciada pelo Tribunal de origem, bem como se o agravo apresenta fundamentos novos aptos a modificar a decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão de indícios de participação do agravante em lavagem de capitais provenientes de rifas ilegais milionárias, ganhos informais em plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas, além da informação de que o agravante possuiria ligação com facção criminosa, bem como a existência de outras ações penais pelas quais responde.

7. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pela imputação de envolvimento com organização criminosa e pela reiteração delitiva justificam a segregação cautelar, não se mostrando suficientes, no caso, medidas cautelares diversas da prisão.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

9. Não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante para os cuidados da filha, de modo que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de prisão domiciliar com fundamento na condição de genitor de criança que demandaria cuidados especiais.

10. A alegação de excesso de prazo na instrução processual não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto em Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

11. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou o *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de imputado por lavagem de dinheiro proveniente de rifas ilegais milionárias, ganhos informais em plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas e organização criminosa permanece válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva nem justificam a substituição por medidas cautelares diversas quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

3. A concessão de prisão domiciliar ao pai de criança exige demonstração da imprescindibilidade de sua presença para os cuidados do menor, o que não se presume.

4. A alegação de excesso de prazo na instrução não pode ser apreciada diretamente por Tribunal Superior se não tiver sido examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados expressamente no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.188/MG, Quinta Turma, j. 22/10/2025, DJEN 29/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Quinta Turma, j. 15/10/2025, DJEN 21/10/2025; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26/06/2024; STJ, AgRg no HC 948.505/MG,

Sexta Turma, j. 03/12/2024, DJEN 18/12/2024; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31/03/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13/09/2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04/10/2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, AgRg no RHC 187.597/MG, Quinta Turma, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024; STJ, AgRg no HC 870.527/PE, Quinta Turma, DJe 27/06/2024; STJ, AgRg no HC 935.313/SP, Quinta Turma, j. 16/09/2024, DJe 18/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca (voto-vista), Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054198 - SP (2025/0460569-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CHARLES ROBERTO DE LIMA JÚNIOR - DF027229
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIGAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa.
2. *Fato relevante.* Agravante preso preventivamente desde 14/10/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, com indicação de que teria ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, além de responder a outras ações penais por tráfico de drogas, associação criminosa, lavagem de dinheiro e jogos de azar.
3. *Fundamentos do agravo.* Agravante alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, excesso de prazo na instrução processual, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como de prisão domiciliar por ser responsável por filha que demandaria cuidados especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, notadamente diante da imputação de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro; (ii) saber se condições pessoais favoráveis permitem a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas; (iii) saber se o fato de o agravante alegar ser responsável por filha que necessita de cuidados especiais autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; e (iv) saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental em *habeas corpus*, a

alegação de excesso de prazo na instrução processual não apreciada pelo Tribunal de origem, bem como se o agravo apresenta fundamentos novos aptos a modificar a decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão de indícios de participação do agravante em lavagem de capitais provenientes de rifas ilegais milionárias, ganhos informais em plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas, além da informação de que o agravante possuiria ligação com facção criminosa, bem como a existência de outras ações penais pelas quais responde.

7. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pela imputação de envolvimento com organização criminosa e pela reiteração delitiva justificam a segregação cautelar, não se mostrando suficientes, no caso, medidas cautelares diversas da prisão.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

9. Não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante para os cuidados da filha, de modo que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de prisão domiciliar com fundamento na condição de genitor de criança que demandaria cuidados especiais.

10. A alegação de excesso de prazo na instrução processual não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto em Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

11. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou o *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de imputado por lavagem de dinheiro proveniente de rifas ilegais milionárias, ganhos informais em plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas e organização criminosa permanece válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva nem justificam a substituição por medidas cautelares diversas quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

3. A concessão de prisão domiciliar ao pai de criança exige demonstração da imprescindibilidade de sua presença para os cuidados do menor, o que não se presume.

4. A alegação de excesso de prazo na instrução não pode ser apreciada diretamente por Tribunal Superior se não tiver sido examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados expressamente no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.188/MG, Quinta Turma, j. 22/10/2025, DJEN 29/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Quinta Turma, j. 15/10/2025, DJEN 21/10/2025; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26/06/2024; STJ, AgRg no HC 948.505/MG, Sexta Turma, j. 03/12/2024, DJEN 18/12/2024; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31/03/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13/09/2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04/10/2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, AgRg no RHC 187.597/MG, Quinta Turma, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024; STJ, AgRg no HC 870.527/PE, Quinta Turma, DJe 27/06/2024; STJ, AgRg no HC 935.313/SP, Quinta Turma, j. 16/09/2024, DJe 18/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, na qual deneguei o *habeas corpus* impetrado por BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA (fls. 6.462-6.465).

Consta nos autos que o agravante está preso preventivamente desde 14/10/2025, tendo sido denunciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. (fls. 6.032-6.033).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem do *writ* (fls. 20-60).

Nas razões deste recurso, o agravante alega a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para prisão preventiva e no excesso de prazo, aduzindo a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado (fls. 6.469-6.713).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece prosperar.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por

seus próprios fundamentos.

Na hipótese, verifico que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública.

Conforme informações prestadas pelas instâncias ordinárias, o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais provenientes de rifas ilegais milionárias, ganhos informais em plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas (fls. 880-896). Consta também nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que haveria informações de seu envolvimento com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC.

O Tribunal de origem, consignou também que o ora agravante foi apontado como um dos maiores destinatários de recursos provenientes de outro investigado desta "Operação Narco Bet", o contador R. de P. M, que utilizava a empresa de propriedade do paciente para a prática de lavagem de capitais, sendo um de seus maiores destinatários, pois recebeu valores de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (fls. 25-27).

Ademais, a prisão se justifica diante do risco de reiteração criminosa, porquanto consta nos autos que ele responde à ação penal nº 1528761-74.2024.8.26.0050, na qual se apura o cometimento de eventual crime de tráfico de drogas, e à ação penal nº 1506787- 49.2022.8.26.0050, na qual se apura suposta prática das infrações penais de associação criminosa, lavagem de dinheiro e jogos de azar (fl. 30).

Tais circunstâncias demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

"A jurisprudência desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a periculosidade do agente, diante da gravidade concreta da conduta e do seu envolvimento com organização criminosa".

(AgRg no RHC n. 219.188/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022)".

(AgRg no HC n. 1.019.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

"Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública".

(AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes: (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)(AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022); (AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022);(AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022); (RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022); (AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange à alegação acerca de que o agravante é responsável por sua filha, que depende de seus cuidados especiais, a justificar a concessão de prisão domiciliar, o Tribunal *a quo* fundamentou a negativa da concessão da prisão domiciliar, sob o fundamento de que não foi demonstrada a imprescindibilidade do genitor para os cuidados da menor. Confira-se (fl. 54):

"Ademais, como bem lembrou o i. representante do Ministério Público Federal, o argumento de que o paciente é pai de criança gravemente doente e merece proteção familiar não pode ser avaliado em sede de habeas corpus por ser genérico e desacompanhado

de provas sobre a doença do menor e a necessidade da assistência paterna, demandando dilação probatória."

Nesse sentido:

"Quanto a alegação de ser pai de criança menor de 12 anos - "A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de pai de menores de 12 anos de idade exige prova de ser o único responsável pelos seus cuidados" (AgRg no HC n. 775.433/SP, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/12/2022) -, o que não ocorreu no caso"

(AgRg no HC n. 870.527/PE, Minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 27/6/2024.)

Por fim, no que se refere à tese acerca da existência de excesso de prazo, verifico que a *quaestio* não foi debatida no acórdão hostilizado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

"O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes".

(AgRg no HC n. 935.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

"Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental. Recomendo, no entanto, o reexame da necessidade da prisão preventiva, em observância ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0460569-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.054.198 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20230045327 50026613720234036143 50051218020254036104
50067652420254036104 50273351020254030000

PAUTA: 06/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO
ADVOGADOS : GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA - SP177178
ALEXANDRE ARNONE - SP169906
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
CHARLES ROBERTO DE LIMA JÚNIOR - DF027229
ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA - DF027750
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632
FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE - DF041028
ARTHUR VICTOR CARDOSO LIMA - DF064382
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
LUCAS SILVA CASTRO - DF064403
GABRIEL DE SOUSA RODRIGUES - DF082620
MIGUEL LUCENA FILHO - DF082729
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA (PRESO)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0460569-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.054.198 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Marluce Caldas, pediu vista o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0460569-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.054.198 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20230045327 50026613720234036143 50051218020254036104
50067652420254036104 50273351020254030000

PAUTA: 06/05/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CHARLES ROBERTO DE LIMA JÚNIOR - DF027229
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CHARLES ROBERTO DE LIMA JÚNIOR - DF027229
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca (voto-vista), Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054198 - SP (2025/0460569-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CHARLES ROBERTO DE LIMA JÚNIOR - DF027229
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5027335-10.2025.4.03.0000).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 3/9/2025, nos autos n. 5006765-24.2025.4.03.6104, no contexto das operações "Narco Vela" e seu desdobramento "Narco Bet", para apuração de suposta prática de lavagem de dinheiro vinculada ao tráfico internacional de drogas. Consta que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 14/10/2025.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem sustentando a ausência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da custódia, por se apoiar exclusivamente em mensagens de WhatsApp de conteúdo contábil-profissional (Laudo de Extração Telemática IPJ 383/2025) e sem qualquer menção a drogas, lavagem ou vínculo ilícito; a inexistência de apreensões ou provas técnicas, documentais ou testemunhais contra o paciente.

Apontou, ainda, a inobservância do art. 315, § 2º, I, II e III, do CPP; a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP; a falta de elementos concretos de risco à instrução (art. 315, § 2º, I, do CPP); a ausência de contemporaneidade (arts. 312 e 315, § 1º, do CPP); além de condições pessoais favoráveis, colaboração com as investigações, residência fixa e profissão lícita, bem como situação familiar sensível, por ser pai de criança de 4 anos e com esposa grávida.

O Tribunal *a quo*, no entanto, denegou a ordem.

No *habeas corpus*, a defesa alegou excesso de prazo injustificado, pois o paciente estaria preso há quase 40 dias sem oferecimento de denúncia, não tendo sido

sequer ouvido, com indiciamento indireto e investigação sem previsão de término. Aduziu fundamentação inidônea e genérica do acórdão atacado, inclusive por afirmar a necessidade da prisão para aprofundamento das investigações e permitir a individualização de condutas, finalidade estranha às hipóteses legais de cautelar pessoal.

Sustentou contradição fática, ao manter a prisão por suposto envolvimento com tráfico de drogas quando, segundo a própria autoridade policial, não há indícios desse delito em relação ao paciente. Defendeu que os valores movimentados têm origem em rifas e contratos com casas de apostas, operacionalizados por seu contador, que agia como "banco pessoal", sendo descabida a conclusão de lavagem vinculada ao tráfico. Afirmou, por fim, a suficiência de medidas cautelares alternativas, à luz de suas condições pessoais e do contexto familiar de gestação de sua esposa e filha menor.

A decisão agravada denegou a ordem ao fundamento de que a prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, destacando o concurso do agravante, em tese, para a lavagem de capitais decorrente de tráfico internacional de entorpecentes e sua suposta vinculação à organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, com apoio em informação de polícia judiciária mencionada no decreto prisional (e-STJ fl. 25). Assentou, ainda, risco de reiteração criminosa em razão de ações penais em curso na esfera estadual, afastou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e rejeitou a prisão domiciliar por ausência de prova da imprescindibilidade paterna (e-STJ fl. 53). Por fim, deixou de apreciar a apontada tese de excesso de prazo, por não ter sido debatida no acórdão de origem, sob pena de supressão de instância.

No presente agravo regimental, a defesa aponta, preliminarmente, fato superveniente, consistente no Relatório Final da Polícia Federal, que não indiciou o agravante por tráfico (nacional ou internacional) e o fato de a denúncia ter sido oferecida sem essa imputação, limitando-se aos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, o que, a seu ver, impõe reexame do título prisional. Reitera a ausência de fundamentação concreta e individualizada, afirmando que a custódia se apoia em elementos indiciários e generalidades, sem demonstração de conduta contemporânea do agravante nem exame da suficiência das cautelares do art. 319 do CPP.

Aduz a ocorrência de "contágio investigativo", com indevido transplante da narrativa de macrooperação de tráfico internacional para o agravante, apesar de a imputação formal não conter esse delito. Sustenta erosão do eixo narrativo do "tráfico transnacional", com reflexos na competência e na validade do título cautelar. Defende a indevida importação de procedimentos estaduais para densificar a gravidade e o risco, salientando que, no feito estadual referido, não houve denúncia por tráfico contra o agravante. Afirmar que o perfil profissional do agravante é lícito, documentado e tributado, com rastreabilidade contábil ("audit trail" e "money trail"), NFSe e extratos bancários,

conforme Parecer Técnico Contábil Independente n. 0169/2025, que não identifica indícios técnicos de ocultação ou dissimulação.

Argumenta que medidas reais de bloqueio e constrição (inclusive SISBAJUD e criptoativos) neutralizaram o vetor de "poder econômico", reforçando a suficiência de cautelares substitutivas. Invoca quadro humanitário-constitucional de dupla vulnerabilidade infantil, resguardo pós-parto e imprescindibilidade paterna, com documentos médicos e restrições econômicas supervenientes, requerendo reavaliação da proporcionalidade da prisão à luz do art. 318 do CPP. Por fim, aponta excesso de prazo e defende o dever de controle jurisdicional permanente da atualidade do *periculum* e da duração razoável da prisão preventiva, com reavaliação periódica qualificada.

Na sessão do dia 19/5/2026, o relator negou provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, a decisão monocrática.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Passo a tecer minhas considerações.

Conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra a manutenção da prisão do paciente, por considerar, em especial, a ausência de devida individualização quanto à sua efetiva participação nos fatos. **Contudo, nos termos do voto do eminente Relator, a prisão do paciente se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública.**

Com efeito, o paciente se encontra denunciado, em razão da denominada "Operação Narco Bet", como incurso no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, relativos a rifas milionárias ilegais, ganhos informais em plataformas de jogo de azar e apostas eletrônicas (e-STJ fls. 880-896). As decisões que decretaram e mantiveram a prisão do paciente registraram, ademais, a existência de informação no sentido do seu envolvimento com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC.

O eminente relator destacou que ato coator registra que o paciente é "um dos maiores destinatários de recursos provenientes de R. de P. M., contador (também investigado na Operação Narco Vela), totalizando R\$ 19.778.343,00 em transferências diretas para a empresa do paciente "Buzeira Digital", evidenciando fortes indícios de lavagem de dinheiro. Tais indícios são reforçados pelo patrimônio de luxo ostentado como influenciador, incompatível com a renda lícita declarada, sugerindo o uso de recursos ilícitos" (e-STJ fl. 27).

Esses elementos revelam gravidade em concreto e periculosidade social, aptas a justificar a segregação para garantia da ordem pública. A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido: "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212.647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/01/2023) e "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da

conduta" (HC 219.565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 23/11/2022).

Importante ressaltar que o acórdão impugnado assentou também, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que (e-STJ fls. 27-28):

Esses elementos, ao evidenciar a gravidade efetiva da conduta ilícita e a possível participação do paciente em organização criminosa estruturada, fundamentam a decretação da prisão cautelar visando à preservação da ordem pública. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual admite a prisão preventiva quando evidenciada atuação regional relacionada ao tráfico de entorpecentes, à lavagem de capitais e a outros crimes graves, diante da relevância dos fatos e da complexidade da estrutura criminosa.

Nesse contexto, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 222.001/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 14/10/2025).

No que concerne à afirmação de que a prisão preventiva foi decretada para "aprofundar investigações", observa-se que, embora realmente conste essa expressão do voto, os fundamentos centrais foram a garantia da ordem pública, a estrutura e o poder econômico do grupo, e o risco concreto de criação de embaraços às investigações e à futura aplicação da lei penal. Conforme destacado no precedente citado acima, em casos de organizações criminosas, é jurisprudência consolidada que a prisão preventiva se presta a interromper ou diminuir a atuação do grupo.

A decisão agravada destacou também que a prisão preventiva se justifica diante do risco de reiteração criminosa, uma vez que consta do acórdão impugnado que "o paciente responde a outras ações criminais perante a d. Justiça Estadual, das quais se destaca a ação penal nº 1528761-74.2024.8.26.0050, na qual se apura o cometimento de eventual crime de tráfico de drogas, cuja denúncia foi recebida em 26/09/2025; e a ação penal nº 1506787- 49.2022.8.26.0050, no qual se apura suposta prática dos delitos de associação criminosa, lavagem de dinheiro e jogo de azar, ambas em tramitação perante a 1ª Vara de Crimes Tributários de São Paulo/SP" (e-STJ fl. 30).

A impugnação da defesa quanto a esses registros não pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*. Com efeito, competente à defesa demonstrar ao juízo de origem a inexistência da referida fundamentação, haja vista ser inviável na via eleita o revolvimento dos fatos e das provas dos autos.

No que diz respeito às medidas cautelares diversas da prisão, ficou assentado, também nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que, "havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a

aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (e-STJ fl. 35). Assim, "é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

No que se refere às condições pessoais do paciente, é de conhecimento que estas, por si, não afastam a prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como reiteradamente decidido: "condições pessoais favoráveis [...] não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (AgRg no HC n. 214.290/SP, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 06/06/2022); e "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/12/2022).

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, assentou-se não se verificar "que o paciente esteja inserido em alguma das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, tampouco a sua imprescindibilidade nos cuidados com a filha menor. [...]. Ademais, [...] o argumento de que o paciente é pai de criança gravemente doente e merece proteção familiar não pode ser avaliado em sede de *habeas corpus* por ser genérico e desacompanhado de provas sobre a doença do menor e a necessidade da assistência paterna, demandando dilação probatória." (e-STJ fl. 35 e 37). Dessa forma, não é possível, nesta via, suprir a prova faltante.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo e aos fatos supervenientes indicados pela defesa no agravo regimental, tem-se que não é possível a análise dos referidos argumentos diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, as alterações na situação fático-processual do paciente devem ser primeiro avaliadas pelo juízo de origem e não diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, acompanho o eminente Relator, para **negar provimento** ao agravo regimental. **Recomendo**, no entanto, o reexame da necessidade da prisão preventiva, em observância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É como voto.